

CARR 251093 29.10.93
SUBST. 31.01.94 04.02.94
CFT 20/03 27/03/95
CFT 2415 28/5/99



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. EDISON ANDRINO)

DESARQUIVADO

DL. 123

ASSUNTO:

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados a aquisição de motor para barco de uso exclusivo do pescador artesanal e das outras provi-
dências.

DESPACHO: AGRIC. E POL. RURAL - FIN. E TRIBUTAÇÃO - CONST. E JUSTIÇA (ART. 54) - ART. 24,

À COM. DE AGRIC. E POL. RURAL em 06 de 10 de 19 93

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Dep. Hugo Biele em 06/10/19 93
- O Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural
- Ao Sr. Dep. Felix Mendonça em 20/03/19 95
- O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
- Ao Sr. Deputada Yeda Crusius (VISTA) em 13/9/19 95
- O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
- Ao Sr. Deputado Edinildo Bez (Redistrib.) em 19
- O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
- Ao Sr. Dep. João Crusius (Redistrib.) em 19 97
- O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
- Ao Sr. Dep. Betinho Rosado em 20/5/19 99
- O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação * Crusius
- Ao Sr. Dep. Yeda Crusius (REDISTR.) em 28/03/01
- O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação * M
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 4193 DE 19 93

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.193, DE 1993

(DO SR. EDISON ANDRINO)



Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados a aquisição de motor para barco de uso exclusivo do pescador artesanal e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissoes Art. 24, II
Agricultura e Politica Rural
Financas e Tributacao
Const. e Justica e de Redacao (Art. 54-RI)

Em 28/09/93

Presidente

PROJETO DE LEI Nº

4193

/1.993

(Do Senhor EDISON ANDRINO)

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados a aquisição de motor para barco de uso exclusivo do pescador artesanal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica isento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) o motor para barco adquirido por PESCADOR ARTESANAL que dependa da atividade pesqueira para sua sobrevivência.

Art. 2º O mesmo pescador não pode adquirir, com a isenção prevista no artigo anterior, mais de um motor a cada 2 (dois) anos.

Art. 3º O motor adquirido nas condições do Art. 1º não pode ser alienado no prazo de dois anos da emissão da nota fiscal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç A O

Assim como o motorista de táxi, também o pescador - que só tem seu trabalho como fonte de renda merece um incentivo governamental na sua atividade, que não só garante a subsistência própria e da família como também oferece alimentação a outras categorias. E há de se convir que seu trabalho, além de desgastante, é de alto risco.



Fls. 2

Como a atividade pesqueira chamada artesanal não oferece grande retorno financeiro, ou até nenhum - em alguns casos, é evidente o quanto vai facilitar o trabalho do pescador o aparelhamento do seu barco com um motor, cujo primeiro benefício será a reserva energética para a pesca propriamente dita, o que obviamente se traduzirá em maior produção.

E o mais importante da medida será o aprimoramento - do trabalho a baixo custo, o que, naturalmente, resultará em maior receita para o pescador, que na maioria das vezes não auferia o suficiente para qualquer despesa além da doméstica.

Por outro lado, é necessário considerar o incentivo e o desenvolvimento da pesca artesanal, que concorre com 60% da capacidade da pesca nacional, e que é muito menos predatória do que a pesca industrial. Tal medida seria um incentivo.

Uma análise fria da situação do pescador artesanal - vai revelar que sua insuficiente receita é resultado das condições quase que naturais de trabalho, sem a mínima contribuição tecnológica e, por isso mesmo, chamado ele de profissional artesanal.

Nada mais justo, portanto, do que oferecer ao sofrido pescador artesanal condições para que ele adquira um motor, - podendo pagar mais barato pelo benefício e consiga, com isso, aumentar sua produção.

Daí as razões da presente proposição.

Sala, das Sessões, 28/09/93


DEPUTADO EDISON ANDRINO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.193-A, DE 1993

(Do Sr. Edison Andrino)

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados a aquisição de motor para barco de uso exclusivo do pescador artesanal e dá outras providências.

(Às Comissões de Agricultura e Política Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24 , II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.193, DE 1993

(Do Sr. Edison Andrino)

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados a aquisição de motor para barco de uso exclusivo do pescador artesanal e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica isento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) o motor para barco adquirido por PESCADOR ARTESANAL que dependa da atividade pesqueira para sua sobrevivência.

Art. 2º O mesmo pescador não pode adquirir, com a isenção prevista no artigo anterior, mais de um motor a cada 2 (dois) anos.

Art. 3º O motor adquirido nas condições do Art. 1º não pode ser alienado no prazo de dois anos da emissão da nota/fiscal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Assim como o motorista de táxi, também o pescador - que só tem seu trabalho como fonte de renda merece um incentivo governamental na sua atividade, que não só garante a subsistência própria e da família como também oferece alimentação a outras categorias. E há de se convir que seu trabalho, além de desgastante, é de alto risco.

Como a atividade pesqueira chamada artesanal não oferece grande retorno financeiro, ou até nenhum - em alguns casos, é evidente o quanto vai facilitar o trabalho do pescador o aparelhamento do seu barco com um motor, cujo primeiro benefício será a reserva energética para a pesca propriamente dita, o que obviamente se traduzirá em maior produção.

E o mais importante da medida será o aprimoramento - do trabalho a baixo custo, o que, naturalmente, resultará em maior receita para o pescador, que na maioria das vezes não aufer o suficiente para qualquer despesa além da doméstica.

Por outro lado, é necessário considerar o incentivo e o desenvolvimento da pesca artesanal, que concorre com 60% da capacidade da pesca nacional, e que é muito menos predatória do - que a pesca industrial. Tal medida seria um incentivo.

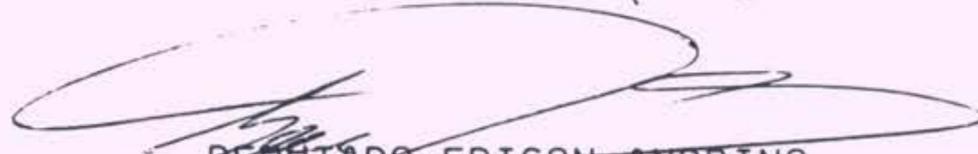
Uma análise fria da situação do pescador artesanal - vai revelar que sua insuficiente receita é resultado das condi--

ções quase que naturais de trabalho, sem a mínima contribuição - tecnológica e, por isso mesmo, chamado ele de profissional artesanal.

Nada mais justo, portanto, do que oferecer ao sofrido pescador artesanal condições para que ele adquira um motor, - podendo pagar mais barato pelo benefício e consiga, com isso, aumentar sua produção.

Daí as razões da presente proposição.

Sala, das Esções, 28/09/93



DEPUTADO EDISON ANDRINO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.193/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 25.10.93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 1993.


JOSE MARIA DE ANDRADE CORDOVA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



PROJETO DE LEI Nº 4.193, DE 1993

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados a aquisição de motor para barco de uso exclusivo do pescador artesanal e dá outras providências.

Autor: Deputado EDISON ANDRINO

Relator: Deputado HUGO BIEHL

I - RELATÓRIO:

O projeto de lei nº 4.193, de 1993, propõe isentar-se do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) o motor para barco adquirido por pescador artesanal que dependa da atividade pesqueira para sua sobrevivência. No entender de seu autor, nobre Deputado EDISON ANDRINO, essa providência possibilitará um melhoramento tecnológico de grande utilidade para a categoria em questão, concorrendo para o aumento da produção nacional de pescado.



Esta Comissão de Agricultura e Política Rural é o primeiro Órgão Técnico da Câmara dos Deputados a proceder à apreciação da proposição em causa, quanto ao mérito. Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, não se lhe apresentaram emendas. De acordo com o despacho da Mesa Diretora, datado de 6 de outubro de 1993, o projeto também será examinado pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR:

O artigo 1º do projeto de lei sob exame estabelece que "Fica isento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) o motor para barco adquirido por PESCADOR ARTESANAL que dependa da atividade pesqueira para sua sobrevivência". O art. 2º impede que um mesmo pescador venha a adquirir, com isenção de imposto, mais de um motor a cada dois anos, enquanto o art. 3º proíbe a alienação do motor assim adquirido, pelo prazo de dois anos.

O Imposto sobre Produtos Industrializados não incide sobre os barcos de pesca produzidos ou adquiridos por colônias e cooperativas de pescadores, para distribuição ou venda a seus associados, conforme estatuído no art. 44, inciso XXX, do Decreto nº 87.941, de 23 de dezembro de 1982, que aprova o regulamento do IPI. Entretanto, os motores para propulsão de embarcações pesqueiras, quando adquiridos isoladamente, não estão isentos desse imposto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



É fato relevante, destacado na Justificação do projeto, que muitos pescadores artesanais são possuidores de embarcações não-motorizadas, tendo como meio de propulsão remos ou velas. Parece-nos efetivamente justa, portanto, a isenção específica de IPI proposta no projeto de lei sob análise, possibilitando à categoria profissional em questão o mais fácil acesso a um bem de grande utilidade para sua atividade, cuja importância, em termos sociais e econômicos, no contexto nacional, é inquestionável.

Embora concordando, quanto ao mérito, com a proposta contida no PL nº 4.193/93, parece-nos necessário introduzirem-se alguns dispositivos que visam adequá-lo às normas tributárias vigentes e evitar possa vir a desvirtuar-se o nobre objetivo do subsídio em causa, além de alguns ajustes, quanto à técnica legislativa. Esta, pois, a razão que nos levou a oferecer emenda substitutiva a todo o projeto.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do projeto de lei nº 4.193, de 1993, na forma do **SUBSTITUTIVO anexo**.

Sala da Comissão, em 13 de Dezembro de 1993.

Deputado HUGO BIEHL
Relator

30723300.067



SUBSTITUTIVO
ao Projeto de Lei nº 4.193, de 1993

Concede isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI) aos motores para propulsão de embarcações adquiridos por pescadores artesanais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados (IPI) os motores para propulsão de embarcações, classificados no código 8408.10.0000 da Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988, quando adquiridos por:

I - pescador profissional regularmente matriculado na repartição competente, segundo as leis e regulamentos em vigor, que comprovadamente exerça a atividade de pesca artesanal há pelo menos 3 (três) anos;

II - colônias e cooperativas de pescadores da categoria artesanal.

§ 1º Somente poderão ser adquiridos com a isenção de IPI prevista neste artigo os motores destinados a equipar embarcações inscritas e licenciadas para a pesca artesanal segundo as leis e regulamentos em vigor.



§ 2º Os motores adquiridos por colônias e cooperativas de pescadores poderão equipar embarcações pesqueiras próprias, de uso coletivo, ou dos seus associados que atendam às condições previstas no inciso I, mediante distribuição ou revenda.

Art. 2º Fica assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo aos insumos empregados na fabricação dos produtos de que trata o artigo anterior.

Art. 3º A isenção de IPI prevista no artigo 1º somente beneficiará determinada pessoa física uma única vez, a cada 3 (três) anos.

Art. 4º A alienação do motor adquirido nas condições desta lei, antes de 3 (três) anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos nela estabelecidos, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, monetariamente corrigido.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua vigência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício subsequente.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO:

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 4.193/93

Nos termos do Art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo Art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - do prazo para apresentação de emendas, a partir de 31.01.94, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 10 de fevereiro de 1994.


JOSÉ MARIA DE ANDRADE CORDOVA
Secretário

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO:

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 4.193/93

Nos termos do Art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo Art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - do prazo para apresentação de emendas, a partir de 31.01.94, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 10 de fevereiro de 1994.


JOSÉ MARIA DE ANDRADE CORDOVA
Secretário



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



PROJETO DE LEI Nº 4.193-A, DE 1993

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em Reunião Ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com Substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.193-A/93, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Hugo Biehl, Hélio Rosas, Ivo Mainardi, Lázaro Barboza, Naphtali Alves de Souza, Odacir Klein, Adauto Pereira, Waldir Guerra, Arno Magarinos, Avelino Costa, Tadashi Kuriki, Victor Faccioni, Aldo Pinto, Giovanni Queiroz, Luiz Girão, Beraldo Boaventura, Adão Pretto, Osvaldo Reis, João Thomé, Paulo Novaes, Pinheiro Landim, Lael Varella, Osório Adriano, Roberto Balestra, Jabes Ribeiro, Wilson Moreira e José Rezende.

Sala da Comissão, em 15 de Junho de 1994.

Deputado Nelson Marquezelli
Presidente

Deputado Hugo Biehl
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



PROJETO DE LEI Nº 4.193-A, DE 1993.

"Concede isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI) aos motores para propulsão de embarcações adquiridos por pescadores artesanais".

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CAPR

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados (IPI) os motores para propulsão de embarcações, classificados no código 8408.10.0000 da Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988, quando adquiridos por:

I - pescador profissional regularmente matriculado na repartição competente, segundo as leis e regulamentos em vigor, que comprovadamente exerça a atividade de pesca artesanal há pelo menos 3 (três) anos;

II - colônias e cooperativas de pescadores da categoria artesanal

§ 1º Somente poderão ser adquiridos com a isenção do IPI prevista neste artigo os motores destinados a equipar embarcações inscritas e licenciadas para a pesca artesanal segundo as leis e regulamentos em vigor.

§ 2º Os motores adquiridos por colônias e cooperativas de pescadores poderão equipar embarcações pesqueiras próprias, de uso coletivo, ou dos seus associados que atendam às condições previstas no inciso I, mediante distribuição ou revenda.

Art. 2º Fica assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo aos insumos empregados na fabricação dos produtos de que trata o artigo anterior.



Art. 3º A isenção de IPI prevista no artigo 1º somente beneficiará determinada pessoa física uma única vez, a cada 3 (três) anos.

Art. 4º A alienação do motor adquirido nas condições desta lei, antes de 3 (três) anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos nela estabelecidos, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, monetariamente corrigido.

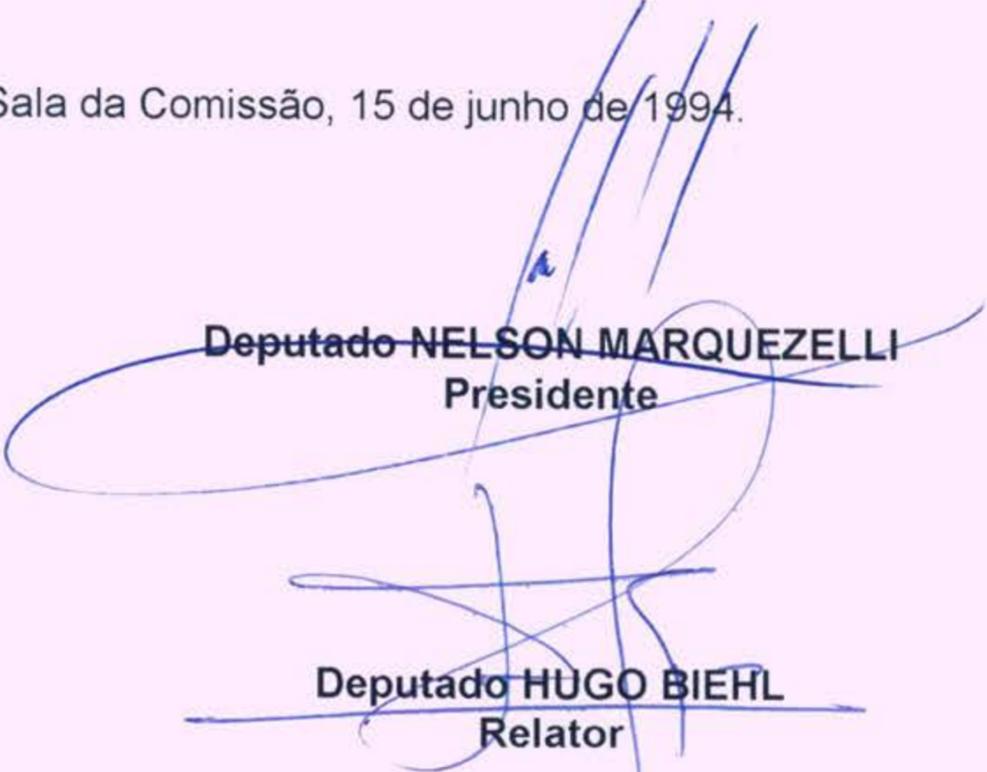
Parágrafo Único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua vigência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício subsequente.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 15 de junho de 1994.


Deputado **NELSON MARQUEZELLI**
Presidente

Deputado **HUGO BIEHL**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

**PROJETO DE LEI Nº 4.193-B, DE 1993
(Do Sr. Edison Andrino)**

"Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados a aquisição de motor para barco de uso exclusivo do pescador artesanal e dá outras providências."

(Às Comissões de Agricultura e Política Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Termo de Recebimento de Emendas ao Substitutivo
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVE-SE, NOS TERMOS DO ART. 105,
PARAGRAFO UNICO, DO REGIMENTO INTERNO
DA CAMARA DOS DEPUTADOS,
EM 21/02/95
PRESIDENTE 15

Senhor Presidente

EDISON ANDRINO, Deputado Federal, PMDB/SC, infra assinado, com base no Artigo 105, Parágrafo Único do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, vem, mui respeitosamente, REQUERER O DESARQUIVAMENTO DOS PROJETOS DE LEI, abaixo enumerados, de sua autoria, ou seja:

1. PROJETO DE LEI 4.193/93 - "Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados a aquisição de motor para barco de uso exclusivo do pescador artesanal";
2. PROJETO DE LEI 4.316/93 - "Considera dependente de pessoa física de Imposto de Renda, menor carente sob sua dependência econômica para fins educacionais";
3. PROJETO DE LEI 4.758/94 - "Assegura preferência aos idosos nos julgamentos de processos em tramitação no Poder Judiciário";
4. PROJETO DE LEI Nº 4.111/93 - "Altera o inciso III, do Artigo 106 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1.991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social". FOI APENSADO AO PROJETO DE LEI 3.570/93, do DEPUTADO ANTONIO MORIMOTO.

Termos em que,

Pede Deferimento

Brasília, 14 de fevereiro de 1.995

Deputado EDISON ANDRINO
PMDB/SC

EXMO. SR.
DEPUTADO LUIS EDUARDO MAGALHAES
PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS
BRASILIA-DF

CAMARA DOS DEPUTADOS

14 95

GABINETE DO PRESIDENTE

Lote: 72
Caixa: 202
PL N° 4193/1993
20

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão <i>Presid</i>	n.º <i>340</i>
Data: <i>14/2/95</i>	Hora: <i>14:20</i>
	Ponto: <i>5334</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: IND 324/95, PEC's: 371/96, 575/98, PL's: 4111/93, 4193/93, 4758/94, 182/95, 2786/97, 2820/97, 2847/97, 3374/97, 4075/98, 4141/98. Publique-se.

Em 26/02/99

PRESIDENTE.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999

Senhor Presidente



Cumprimentando-o, solicito seu especial favor, em conformidade com o Artigo 105, Parágrafo Único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em determinar o "DESARQUIVAMENTO" das proposições de minha autoria, abaixo relacionadas:

INDICAÇÕES

01.Indicação 324/95 - "Criação e implantação da Comissão Permanente do Desenvolvimento Pesqueiro e Aquicultura".

PROPOSTAS DE EMENDAS À CONSTITUIÇÃO

02.PEC 371/96 - "Altera o Parágrafo 3º do Art. 183 e o Parágrafo único do Art. 191 da Constituição Federal".

03.PEC 575/98 - "Altera os incisos IV do Art. 20 e II e IV do Art. 26 da Constituição Federal".

PROJETOS DE LEI

04.PL 4111/93 - "Altera o inciso III do Art. 106 da Lei 8213, de 24 de julho de 1991".

05.PL4193/93 - "Insenta do Imposto de Renda produtos industrializados a Aquisição de motor para Barco de uso de pescador artesanal".

06.PL4758/94 - "Assegura preferência dos idosos nos julgamentos de processos em tramitação no Poder Judiciário".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

07. PL 182/95 - "Altera a Lei 8078, de 11 de setembro 1990, Que dispõe sobre a proteção do consumidor".

08. PL 2786/97 - "Dispõe sobre a determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas que se dedicam a atividades sazonais".

09. PL 2820/97 - "Altera o Art. 30, inciso I, alínea B, da Lei 8212, de 24 de julho de 1991, modificado pela Lei 9063, de 14 de junho de 1995".

10. PL 2847/97 - "Dispõe sobre incentivos fiscais ao depósito de rendimento".

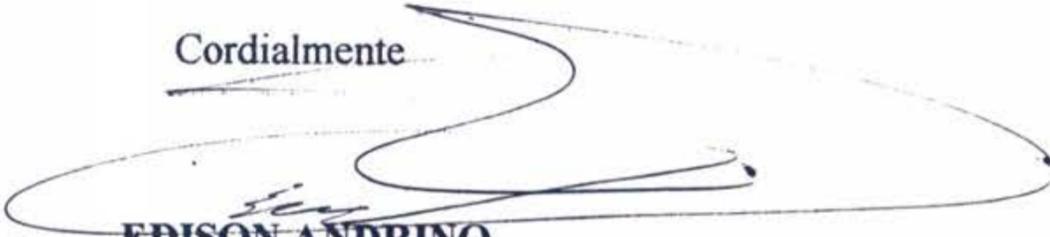
11. PL 3374/97 - "Dispõe sobre a antecipação da comemoração de feriados".

12. PL 4075/98 - "Estabelece limite par aos juros de financiamento habitacionais na carteira hipotecária, no âmbito do Sistema Brasileiro Poupança e Emprestimo".

13. PL 4141/98 - "Institui o exame toxicológico em alunos".

Na expectativa da decisão de Vossa Excelência, antecipo sinceros agradecimentos.

Cordialmente


EDISON ANDRINO
Deputado Federal

Exmo. Sr.
DEPUTADO MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília-DF

Deputado **EDISON ANDRINO**
Câmara dos Deputados
Anexo IV - Gabinete 609
(061) 318-3639 / 318-4639 / 318-5639
70160-900 — Brasília - DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.193-A/93

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1999.

Maria Linda Magalhães
Secretária



PROJETO DE LEI Nº 4.193, de 1993

Concede isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI) aos motores para propulsão de embarcações adquiridos por pescadores artesanais.

AUTOR: Deputado EDISON ANDRINO

RELATORA: Deputada YEDA CRUSIUS

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.193, de 1993, estabelece a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – incidente sobre o “motor para barco adquirido por pescador artesanal que dependa da atividade pesqueira para sua sobrevivência”. O Substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura e Política Rural, por seu turno, tem o mesmo objetivo da Proposição original, mas introduz novos dispositivos adequando-o às normas tributárias, bem assim promovendo ajuste quanto à técnica legislativa. Especificam-se assim as condições da isenção, a qual deverá ser concedida a pescador profissional exercendo a atividade há pelo menos 3 (três) anos ou a colônias e cooperativas de pescadores da categoria artesanal. A isenção, ademais, somente beneficiará determinada pessoa física uma única vez a cada três anos.

O PL nº 4.193/93, desarquivado na atual legislatura, e acompanhado de substitutivo aprovado anteriormente na Comissão de Agricultura e Política Rural, foi encaminhado a esta Comissão de Finanças e Tributação, não sendo apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O artigo 66 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001 (Lei nº 9.995, de 25.07.2000), e o artigo 63 da LDO para 2002 (Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001, determinam que:



"... A lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000."

....."
A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por seu turno, que trata de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelece em seu artigo 14 que:

"A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

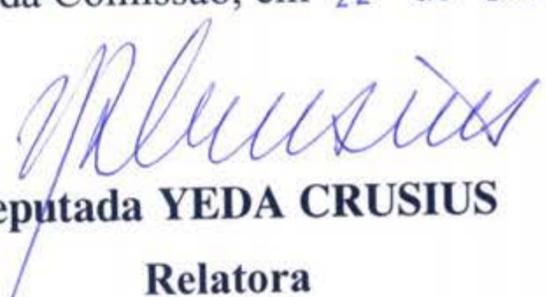
II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

Pela análise da Proposição e seu substitutivo, vemos que as isenções neles contidas geram impacto nas receitas federais, resultando em perda de receita pública relativa ao IPI. Apesar disso, o Projeto de Lei não apresenta os requisitos exigidos pela lei de responsabilidade fiscal, a saber: estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro, indicação das medidas de compensação, ou comprovação da inclusão da renúncia de receita na lei orçamentária anual. Por isso, não pode o Projeto de Lei e seu Substitutivo serem considerados adequados ou compatíveis sob a ótica orçamentária e financeira, malgrado os nobres propósitos que nortearam a sua elaboração.

O exame quanto ao mérito da Proposição na Comissão de Finanças e Tributação, por seu turno, fica também prejudicado, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.193, de 1993, bem assim do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura e Política Rural.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2001.


Deputada YEDA CRUSIUS

Relatora



PROJETO DE LEI Nº 4.193-B, DE 1993

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.193-A/93 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura e Política Rural, nos termos do parecer da relatora, Deputada Yeda Crusius, contra os votos dos Deputados José Pimentel, Carlito Merss, Ricardo Berzoini, João Coser e Fetter Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Tadeu Mudalen, Presidente; Pedro Novais, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Sampaio Dória, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Milton Monti, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, Max Rosenmann, João Eduardo Dado, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Roberto Argenta, Antonio Cambraia, Luiz Carlos Haully, Juquinha, Marcos Cintra, Nice Lobão, Paulo de Almeida, João Henrique, Clovis Ilgenfritz, Delfim Netto e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001.


Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.193-B, DE 1993

(DO SR. EDISON ANDRINO)

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados a aquisição de motor para barco de uso exclusivo do pescador artesanal e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HUGO BIEHL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste, e do substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura e Política Rural, contra os votos dos Deputados José Pimentel, Carlito Merss, Ricardo Berzoini, João Coser e Fetter Júnior (relatora: DEP. YEDA CRUSIUS).

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 4.193-B, DE 1993**
(DO SR. EDISON ANDRINO)

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados a aquisição de motor para barco de uso exclusivo do pescador artesanal e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HUGO BIEHL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste, e do substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura e Política Rural, contra os votos dos Deputados José Pimentel, Carlito Meress, Ricardo Berzoini, João Coser e Fetter Júnior (relatora: DEP. YEDA CRUSIUS).

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 30/10/93*

S U M Á R I O

I - PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

II - PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão